



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Assis Leite



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANALISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2022, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022, CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR ITEM", RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA DE MOREILÂNDIA/PE. MENOR PREÇO POR ITEM. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico, dirigido a esta Assessoria pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, relativamente a regularidade do Edital, e seus anexos, alusivas ao Pregão Eletrônico n° 006/2022.
2. O Pregão Eletrônico, sob apreciação, objetiva a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Assessoria e Consultoria com formação continuada de professores compreendendo abertura do ano letivo, volta de recesso e fechamento do ano letivo acompanhado de software de Gestão Educacional em site específica, compreendendo implantação, serviço de parametrização, customização, manutenção e fornecimento de atualizações do site e aplicativo, edição e publicação de vídeo com disponibilização de mão de obra qualificada com 8 horas/dia, cinco dias por semana concluindo 176 horas de disponibilidade para gravação e banco de dados que estará disponível para acesso mesmo após o fim do contrato, além de demais especificações e detalhamentos contidos neste Termo de Referência."
3. O Processo Licitatório foi precisamente formalizado e encontra-se instruído com os documentos necessários, consoante determina a legislação vigente aplicável à espécie, em especial a Lei n° 10.520/2002 e a Lei n° 8.666/1993.





Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valéria Alves Leite



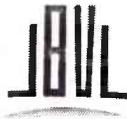
4. Este Parecer, por conseguinte, tem por escopo auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade dos atos administrativos desempenhados na fase preparatória da licitação.

5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

6. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja forma eletrônica foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.024/2019.
7. Nos termos do **parágrafo único**, do art. 1º, do mencionado diploma legal, são considerados "bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".
8. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a escolha da modalidade de licitação apropriada, a rigor, dá-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.
9. Neste sentido, considerando a adoção do pregão como modalidade licitatória, na forma eletrônica e critério de julgamento "Menor Preço por Item", haverá a concentração de todos os atos em uma única sessão e propiciará a negociação entre o pregoeiro e o(s) proponente(s), assim tornando o procedimento mais célere e econômico para o Órgão Público contratante.
10. Assim, analisados os autos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, com o consequente cumprimento das normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz



Advogados Associados

José Batista Rodrigues dos Santos
Valério Áscio Leite



respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, já que a aquisição de combustível é um produto comum, conforme define o parágrafo único, art. 1º da Lei 10.520/2002.

Dos Requisitos Legais para a Realização do Pregão

11. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993.
12. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)

13. A seguir, passa-se à comparação entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intento de averiguar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da Justificativa da Contratação





Advogados Associados

Luís Duarte Rodrigues dos Santos
Valéria Azeiteiro



14. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
15. Nos autos, a justificativa da contratação, constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

2.1. A rede municipal de ensino do Moreilândia - PE necessita de ferramentas para acompanhamento dos processos de composição escolar relacionadas ao gerenciamento das rotinas cotidianas dos serviços escolares como transporte, alimentação, desenvolvimento da aprendizagem dos alunos de forma individual e coletiva, controle de evasão, controle de acesso, acompanhamento do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, planejamento pedagógico, disponibilização e planejamento de aulas, distribuição de material digital, lançamento de notas e frequências, acompanhamento das rotinas dos professores, acompanhamento de performance, proporcionar e integrar a família com a escola.

2.2. As ferramentas citadas no presente Termo de Referência devem garantir os serviços educacionais, promovendo o envolvimento de profissionais da educação, alunos e famílias e automação de processos internos da Secretaria Municipal de Educação, numa sistemática de acompanhamento informatizado, onde toda comunidade escolar esteja engajada e seja detentora de informações para tomada de decisões. Além desses fatos, o sistema de gestão educacional deve auxiliar na informação de dados aos órgãos de controle que acompanham a rede municipal de ensino de Moreilândia - PE.

2.3. A contratação pretendida possibilitará uma gestão integrada de todo o sistema educacional permitindo um controle de informações indispensáveis aos trabalhos da Secretaria Municipal de Educação, que resultará na elaboração de planos de ações capazes de garantir uma qualidade na prestação dos serviços de Educação à todos os munícipes.

2.4. A plataforma proporcionará ainda uma maior aproximação dos pais e responsáveis e os administradores da rede pública municipal de ensino, através do registro



Advogados Associados

Júlio Batista Rodrigues dos Santos
Valério Azeite



e acompanhamento de ocorrências no plano da evolução do aprendizado e no desenvolvimento maturacional do aluno, garantindo aos pais e aos responsáveis o acesso a informações sobre a vida escolar de seus filhos.

2.5. Os serviços especializados a serem contratados devem compreender o licenciamento, implantação, parametrização, migração de dados, customização, treinamento, manutenção e suporte técnico do sistema educacional (plataforma) pretendida. Por questões de compatibilidade, padronização, integração e outras relacionadas à conveniência administrativa, o licenciamento de todos os sistemas devem ocorrer com uma única licitante. Os sistemas (módulos) deverão estar baseados no conceito de transações, mantendo a integridade dos dados em caso de queda de energia e/ou falha de software/hardware.¹

16. É significativo acentuar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Inclusive, sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda do Órgão, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
17. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina, também, que a autoridade competente estabeleça, motivadamente, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.
18. Esses quesitos foram atendidos.

Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

19. O Termo de Referência consiste em um dos atos mais essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos, entre outras exigências para execução do objeto a ser contratado. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração e o prazo de execução contratual.

¹ Termo de Referência - Anexo I do Edital.





Advogados Associados

Jedo Batista Rodrigues dos Santos
Valério Atco Leite



20. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente.
21. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.
22. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sinteticamente.

Das Exigências de Habilitação

23. A Lei nº 10.520/2002 regula que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". (Inciso XIII, art. 4º).
24. No tocante ao que estabelece o citado dispositivo legal, em análise aos autos, nota-se que o Pregoeiro procedeu na forma prevista, fazendo constar no edital todas as exigências descritas na legislação.

Dos Critérios de Aceitação das Propostas

25. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
26. Ainda no que se refere ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos



Advogados Associados

Júlio Batista Rodrigues dos Santos
Sócio-Artesão Leitor



custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.

27. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Da Previsão de Existência de Recursos Orçamentários

28. A Lei nº 8.666/1993, aplicável, subsidiariamente, aos pregões, estabelece, em seu art. 14º, que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
29. Assim, cumpre assinalar que a nota de reserva orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi devidamente acostada aos autos.

Da Autorização para Abertura da Licitação

30. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.
31. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.
32. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

Da Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

33. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
34. Nos autos, consta cópia da Portaria que designa o Pregoeiro.





Advogados Associados

José Roberto Rodrigues dos Santos
Valéria Alca Leite



35. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente da Edilidade.
36. Assim, observado o teor da Portaria nº 090/2021, percebe-se preenchido essa condição.

III. DA CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, não tendo nenhum óbice que possa ensejar, no momento, a sua nulidade, razão pela qual **OPINAMOS** pela **REGULARIDADE** e **PROSSEGUIMENTO** do certame, procedendo-se, assim, na publicação do Aviso Resumido de Licitação e posteriores atos.
38. Registro, para terminar, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993. Não tendo sido inclusos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, descrição e composição de custo do objeto, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 28 de junho de 2022.


ISABELLE RIBELLO DA SILVA
OAB/PE 54.616